

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 470/2016**

**Recurso Administrativo nº 3880-23.001.001.15-0001650**

**Processo Administrativo F. A. nº 23.001.001.15-0001650**

**Recorrente:** Tim Celular S/A (Tim Nordeste S/A)

**Recorrida:** Francisca Rocha do Nascimento Lopes

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

**EMENTA** – DIREITO DO CONSUMIDOR. CONSUMIDORA REQUEREU DETALHAMENTO DE SUA CONTA DE CELULAR. EM AUDIÊNCIA, EMPRESA RECLAMADA SE COMPROMETEU A ENVIAR O DETALHAMENTO. POSTERIORMENTE A RECLAMANTE INFORMOU QUE O ACORDO NÃO FORA CUMPRIDO, NÃO TENDO A RECLAMADA ENVIADO A CONTA DETALHADA. EMPRESA NÃO LOGROU COMPROVAR QUE DE FATO CUMPRIRA O ACORDO. INFRAÇÃO AO ART. 6º, IV DO CDC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR A MULTA APLICADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA DE 2.000 PARA 1.000 UFIRS, EM FACE DA AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES, BEM COMO AUSÊNCIA DE AUFERIMENTO DE GRANDE VANTAGEM PELA RECLAMANTE.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3880-23.001.001.15-0001650 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por *TIM CELULAR S/A* para **conceder-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau do montante de 2.000 (duas mil) para 1.000 (mil) UFIRS-CE, conforme o voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 471/2016**

**Recurso Administrativo nº 4020-23.001.001.14-0014904**

**Processo Administrativo F. A. nº 23.001.001.14-0014904**

**Recorrente:** Banco Itaucard S/A

**Recorrido:** José Osmaru da Silva

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO CARTÃO DE CRÉDITO DO RECORRIDO POR TERCEIROS. COBRANÇA REFERENTE ÀS TRANSAÇÕES CONTESTADAS. ALEGAÇÃO DO BANCO NO SENTIDO DE QUE A COBRANÇA É DEVIDA, EM RAZÃO DA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO EM COMPRAS FEITAS PELA INTERNET. NÃO DEMONSTRAÇÃO, PELO RECORRENTE, DE QUE O CONSUMIDOR TENHA EFETIVAMENTE FEITO AS TRANSAÇÕES OU TENHA SIDO NEGLIGENTE NA GUARDA DA SENHA DO CARTÃO. HIPÓTESE DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR POR CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E COBRANÇA ABUSIVA CONFIGURADAS. INFRAÇÃO AOS ARTS. 14, §1º, II; 39, III, V, E VI; E 42, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA APLICADA EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA, NO IMPORTE DE 1.200 UFIRS-CE.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 4020-23.001.001.14-0014904 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Banco Itaucard S/A*, **negando-lhe provimento e**

ratificando a decisão de primeiro grau, que aplicou multa no importe de 1.200 (mil e duzentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 472/2016**

**Remessa de Ofício nº 2269-0113-022.438-3**

**Processo Administrativo F. A. nº 0113-022.438-3**

**Remetente:** 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

**Interessados:** Antônio Alves da Silva (cons.) e Banco Cruzeiro do Sul S/A (forn.)

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. RECLAMAÇÃO DECORRENTE DE DESCONTOS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO CONSUMIDOR, NÃO RECONHECIDOS POR ELE. IRRESIGNAÇÃO COM O FATO QUE ENSEJOU A APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÃO AO DECON. ARQUIVAMENTO DA DEMANDA COM FUNDAMENTO DE QUE O FORNECEDOR ENCONTRA-SE EM LIQUIDAÇÃO, O QUE TORNARIA INFRUTÍFERA A APURAÇÃO DOS FATOS. ARGUMENTO INSUBSISTENTE, POIS O CONSUMIDOR PODERIA UTILIZAR UMA DECISÃO RECONHECENDO A VIOLAÇÃO DO SEU DIREITO COMO PROVA, NA ESFERA JUDICIAL, ALÉM DA POSSIBILIDADE DE UMA SUPOSTA MULTA APLICADA AO FORNECEDOR SER COBRADA NA ESFERA JUDICIAL, ATRAVÉS DE EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO DA APURAÇÃO DAS PRÁTICAS INFRATIVAS ÀS NORMAS CONSUMERISTAS NARRADAS NA RECLAMAÇÃO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL, ACARRETANDO A NECESSIDADE DE OS FATOS SEREM APURADOS EM AMBAS AS ESFERAS. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2269-0113-022.438-3, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do consumidor, sendo interessados o Sr. Antônio Alves da Silva (consumidor) e o Banco Cruzeiro do Sul S/A (fornecedor), para o fim de não homologar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 473/2016**

**Recurso Administrativo nº 3720-336/15**

**Auto de Infração nº 336/15**

**Recorrente:** Centro Educacional O Brasileiro S/C Ltda

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXIGÊNCIA DE QUITAÇÃO DE DÉBITOS COM A ESCOLA DE ORIGEM COMO CONDIÇÃO PARA A EFETIVAÇÃO DA MATRÍCULA DE NOVOS ALUNOS. IMPOSSIBILIDADE. PRÁTICA ABUSIVA. CONDUTA QUE, NA PRÁTICA, TRATA DE COBRANÇA DO CRÉDITO DE TITULARIDADE DA ESCOLA DE ORIGEM. INFRAÇÃO AO ART. 39, V DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR); ART. 6º DA LEI FEDERAL Nº 9.780/99; E ART. 206 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA, NO IMPORTE DE 1.000 UFIRs-CE. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3720-336/15, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa

Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Centro Educacional O Brasileirinho S/C LTDA para **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau, que aplicou ao recorrente multa no importe de 1.000 (mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 474/2016**

**Recurso Administrativo nº 4060-23.001.001.15-0018733**

**Processo Administrativo F. A. nº 23.001.001.15-0018733**

**Recorrente:** Maria Luiza da Silva Araújo ME (Eletrônica São Gerônimo)

**Recorrido:** Napoleão da Silva Benício

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA. REPARO NO FREEZER DO CONSUMIDOR. PRODUTO QUE NÃO VOLTOU A FUNCIONAR. NOVO REPARO NÃO EFETUADO PELO FORNECEDOR. FATOS NÃO IMPUGNADOS PELA RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS DOS ALEGADOS PREJUÍZOS SOFRIDOS PELO CONSUMIDOR IRRELEVANTE PARA A CARACTERIZAÇÃO DAS INFRAÇÕES CONSUMERISTAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, IV E 35 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONDIÇÃO DE MICROEMPRESÁRIA INDIVIDUAL DA RECORRENTE, QUE DÁ AZO À REDUÇÃO DA MULTA APLICADA, DE 1.000 UFIRs-CE PARA 700 UFIRs-CE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 4060-23.001.001.15-0018733 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Maria Luiza da Silva Araújo ME (Eletrônica São Gerônimo)*, **dando-lhe parcial provimento** e reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 1.000 (mil) UFIRs-CE para o importe de 700 (setecentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 475/2016**

**Recurso Administrativo nº 4066-23.003.001.15-0000728**

**Processo Administrativo F. A. nº 23.003.001.15-0000728 - Maracanaú**

**Recorrente:** Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda

**Recorrida:** Maria José Holanda dos Santos

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. CELULAR COM DEFEITO. VÍCIO DO PRODUTO. PRODUTO NÃO REPARADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO EFETUADA. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE DE SATISFAÇÃO DA PRETENSÃO DA CONSUMIDORA NA ESFERA JUDICIAL. FATO QUE NÃO PREJUDICA O PROCESSAMENTO DA RECLAMAÇÃO EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO, TENDO EM VISTA A INSDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS JUDICIAL, QUE APURA A INFRAÇÃO DE NATUREZA CÍVEL, E ADMINISTRATIVA, QUE APURA A INFRAÇÃO DESTA NATUREZA, CONSOANTE O CAPUT DO ART. 56 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. INFRAÇÃO AO ART. 18, §1º, II, DO CDC E ART. 13, XXIV, DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. MULTA APLICADA EM CONFORMIDADE COM AS CIRCUNSTÂNCIAS PRESENTES NO CASO CONCRETO E EM ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA DE 400 UFIRs-CE.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 4066-23.003.001.15-0000728 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Samsung Eletrônica da Amazônia LTDA negando-lhe provimento* e mantendo a decisão de primeiro grau, que aplicou multa no valor de 400 (quatrocentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 476/2016**

**Recurso Administrativo nº 2920-803/14**

**Auto de Infração nº 803/14**

**Recorrente:** Bar Barraca Chico do Caranguejo Empreendimentos Turísticos LTDA

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. BARRACA DE PRAIA. ESTABELECIMENTO AUTUADO EM RAZÃO DE ESTAR FUNCIONANDO SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO; SEM REGISTRO SANITÁRIO; SEM CERTIFICADO DE CONFORMIDADE EXPEDIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS; E APRESENTANDO CONDIÇÕES SANITÁRIAS INSATISFATÓRIAS NA ÁREA DE PRODUÇÃO/ARMAZENAMENTO DE ALIMENTOS. IRREGULARIDADES SANADAS SOMENTE APÓS A AÇÃO FISCALIZATÓRIA DO DECON NO ESTABELECIMENTO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I E 39, V E VIII DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR); ARTS. 8º E 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/2011; ARTS. 699, 702 E 704 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.530/81; ART. 3º, §2º, II DA PORTARIA SMS Nº 186/2012; ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/04; E ITEM 8.1.3 DA PORTARIA SVS/MS Nº 326/97. CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA DA RECORRENTE, APTA A ENSEJAR A REDUÇÃO DA MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA REDUZIR A MULTA APLICADA, DE 15.000 (QUINZE MIL) UFIRS-CE PARA 10.000 (DEZ MIL) UFIRS-CE.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2920-803/14, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Bar Barraca Chico do Caranguejo Empreendimentos Turísticos LTDA - ME para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 15.000 (quinze mil) UFIRs-CE para o importe de 10.000 (dez mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 477/2016**

**Recurso Administrativo nº 3568-255/14**

**Auto de Infração nº 255/14**

**Recorrente:** Erbia Barros Barbosa – ME (Lava Jato Paixão)

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTACIONAMENTO. ESTABELECIMENTO AUTUADO EM RAZÃO DAS SEGUINTE IRREGULARIDADES: AUSÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, DE REGISTRO SANITÁRIO E DE CERTIFICADO DE CONFORMIDADE EXPEDIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS; INFORMAÇÕES INADEQUADAS ALUSIVAS À TABELA DE HORAS (FUNCIONAMENTO), TOLERÂNCIA, VAGAS PARA IDOSOS E DEFICIENTES; ALÉM DA FALTA DE SINALIZAÇÃO INTERMITENTE PARA ALERTA DE PEDESTRES E ESTAR

FUNCIONANDO SEM CERTIFICADO DE CONFORMIDADE EXPEDIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS. INFRAÇÃO AOS ARTS. 39, V E VIII E 51, §1º, III DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR); ARTS. 8º E 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/2011; ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/04; E ARTS. 1º, 2º E 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 10.184/14. DEMONSTRAÇÃO DA PARCIAL REGULARIZAÇÃO DA RECORRENTE, ALÉM DA SUA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA, APTAS A ENSEJAR A REDUÇÃO DA MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA REDUZIR A MULTA APLICADA, DE 1.333 UFIRS-CE PARA 600 UFIRS-CE.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3568-255/14, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Erbia Barros Barbosa - ME (Lava Jato Paixão) para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 1.333 (mil, trezentos e trinta e três) UFIRs-CE para o importe de 600 (seiscentos) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 478/2016**

**Recurso Administrativo nº 3603-624/15**

**Auto de Infração nº 624/15**

**Recorrente:** Ismael Supermercados LTDA

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO INTEGRADA DO DECON COM A SECRETARIA EXECUTIVA REGIONAL VI, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA. ESTABELECIMENTO AUTUADO EM RAZÃO DA VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES REFERENTES À FALTA DE DOCUMENTOS DE PORTE OBRIGATÓRIO PARA O FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO, ALÉM DE PROBLEMAS DE NATUREZA SANITÁRIA. ARGUMENTOS DE DEFESA INAPTOS A REFUTAR AS IRREGULARIDADES FLAGRADAS NO ESTABELECIMENTO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I E 39, INC. VIII DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR); ART. 704 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.530/81; ART. 6º DA RESOLUÇÃO RDC Nº 216 – ANVISA; E ART. 2º DA LEI Nº 13.556/04.. REGULARIZAÇÃO DA EMPRESA DEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL, A ENSEJAR A REDUÇÃO DA MULTA, DE 4.266,68 UFIRS-CE PARA 3.500 UFIRS-CE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3603-624/15, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Ismael Supermercados LTDA - ME para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 4.266,68 (quatro mil, duzentas e sessenta e seis vírgula sessenta e oito) UFIRs-CE para o importe de 3.500 (três mil e quinhentos) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 479/2016**

**Recurso Administrativo nº 3373-0114-021.762-0/23.001.001.14-0021762**

**Processo Administrativo F. A. nº 0114-021.762-0/23.001.001.14-0021762**

**Recorrente:** Madre de Deus Empreendimentos Imobiliários LTDA

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE INCORPORAÇÃO DO EMPREENDIMENTO EM CARTÓRIO NA PUBLICIDADE VEICULADA PELA RECORRENTE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA, POIS, APESAR DA RECORRENTE NÃO SER A INCORPORADORA DO EMPREENDIMENTO OBJETO DA RECLAMAÇÃO, ELA INCORREU EM VIOLAÇÃO A NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IRREGULARIDADES CONSTATADAS NO PANFLETO VEICULADO PELA RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, III E VI; 30; E 36 DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR). VIOLAÇÃO À LEI Nº 4.591/64 AFASTADA, ENSEJANDO A REDUÇÃO DA MULTA APLICADA, DE 2.666 UFIRS-CE PARA 1.000 UFIRS-CE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3373-0114-021.762-0/23.001.001.14-0021762, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Madre de Deus Empreendimentos Imobiliários LTDA para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 2.666 (duas mil, seiscentas e sessenta e seis) para o montante de 1.000 (mil) UFIRS-CE, conforme o voto da relatora.

#### CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 480/2016

**Recurso Administrativo nº 3796-150/14**

**Auto de Infração nº 150/14**

**Recorrente:** D.E.E.F. Produções e Eventos LTDA

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON DECORRENTE DE DENÚNCIA FEITA À OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VENDA DE INGRESSOS PARA A APRESENTAÇÃO DA BANDA AVIÕES DO FORRÓ NO CLUBE SÍTIO REAL. COMERCIALIZAÇÃO DE INGRESSOS PARA PISTA E “FRONT STAGE” SOMENTE NA MODALIDADE MEIA ENTRADA PARA TODOS, INDEPENDENTEMENTE DA CONDIÇÃO DE ESTUDANTE DO ADQUIRENTE. FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA VERIFICADOS PELA EUIPE DE FISCALIZAÇÃO. INFRAÇÃO AOS ARTS. ARTS. 7º, 14, 31 E 39, V E VIII DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR); E ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 12.302/94. MULTA APLICADA EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, ENSEJANDO A SUA MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3796-150/14, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por D. E. E. F. Produções e Eventos LTDA para **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau, que aplicou à recorrente multa no importe de 800 (oitocentos) UFIRS-CE, conforme o voto da Relatora.

#### CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 481/2016

**Recurso Administrativo nº 3821-015/15**

**Auto de Infração nº 015/15**

**Recorrente:** Ismael Supermercados LTDA

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO AUTUADO EM RAZÃO DE TER APRESENTADO REGISTRO SANITÁRIO VENCIDO E NÃO TER APRESENTADO O ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO NEM O CERTIFICADO DE CONFORMIDADE EXPEDIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS. INFRAÇÃO AO ART. 39, INC. VIII DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR); ARTS. 8º E 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/11; E ART. 2º DA LEI Nº 13.556/04. REGULARIZAÇÃO DA EMPRESA DEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL, A ENSEJAR A REDUÇÃO DA MULTA, DE 1.333 UFIRS-CE PARA 1.000 UFIRS-CE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3821-015/15, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Ismael Supermercados LTDA - ME para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 1.333 (mil, trezentos e trinta e três) UFIRs-CE para o importe de 1.000 (mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 482/2016**

**Recurso Administrativo nº 3822-23.001.001.15-0015812**

**Processo Administrativo F. A. nº 23.001.001.15-0015812**

**Recorrente:** Via Varejo S/A

**Recorrida:** Francisca Daniele Ramos Rocha

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE CONJUNTIO DE MÓVEIS PARA COZINHA JUNTAMENTE COM SEGURO DE GARANTIA ESTENDIDA. ACIONAMENTO DO SEGURO PELA CONSUMIDORA. RECUSA DE ATENDIMENTO À CONSUMIDORA SOB O ARGUMENTO DE QUE O SEGURO TERIA SIDO CANCELADO. FATO CONTESTADO PELO RECORRIDA. DIVERGÊNCIA DOS NÚMEROS DOS CERTIFICADOS CONSTANTES DO CONTRATO APRESENTADO PELA CONSUMIDORA E DA REPRODUÇÃO DA TELA DO SISTEMA DA RECORRENTE, ENSEJANDO A REJEIÇÃO DA SUA TESE DE DEFESA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I, II, “D” E III; 6º, III, IV E VIII; 18, §1º, II; 30; 35, I; 39, IV; E 48 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA APLICADA EM CONFORMIDADE COM OS PRÍNCIPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. MULTA NO IMPORTE DE 5.000 UFIRS-CE MANTIDA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3822-23.001.001.15-0015812 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Via Varejo S/A*, **dando-lhe parcial provimento** e reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 5.000 (cinco mil) UFIRs-CE para o importe de 700 (setecentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 483/2016**

**Recurso Administrativo nº 3921-23.001.001.16-0000090**

**Processo Administrativo F. A. nº 23.001.001.16-0000090**

**Recorrente:** D.E.E.F. Produções e Eventos LTDA

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

**EMENTA** - PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO DE OFÍCIO PELO DECON, COM O INTUITO DE OBTER DA EMPRESA ORA RECORRENTE INFORMAÇÕES ACERCA DO EVENTO “PRE REVEILLON NO 360 LEO SANTANA), POR ELA PROMOVIDO. APRESENTAÇÃO DE APENAS PARTE DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS. INFRAÇÃO AOS ARTS. 4º, I; 6º, III; 8º; E 39, VIII DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. DE 16.666 UFIRS-CE PARA 6.666 UFIRS-CE, EM RAZÃO DA PARCIAL REGULARIZAÇÃO DA RECORRENTE, ALÉM DA SUA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3921-23.001.001.16-0000090, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por D. E. E. F. Produções e Eventos LTDA para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 16.666 (dezesseis mil, seiscentos e sessenta e seis) UFIRs-CE para o importe de 6.666 (seis mil, seiscentos e sessenta e seis) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

#### CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 484/2016

**Recurso Administrativo nº 3620-964/14**

**Auto de Infração nº 964/14**

**Recorrente:** Bud Comércio de Eletrodomésticos LTDA

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. COMÉRCIO ELETRÔNICO POR MEIO DE SÍTIO ELETRÔNICO DISPONIBILIZADO NA INTERNET. VERIFICAÇÃO DE NÃO DISPONIBILIZAÇÃO, EM LUGAR DE DESTAQUE E DE FÁCIL VISUALIZAÇÃO, NOME EMPRESARIAL, CNPJ, ENDEREÇO FÍSICO E ELETRÔNICO E DEMAIS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A SUA LOCALIZAÇÃO E CONTATO; NÃO APRESENTAÇÃO DE SUMÁRIO DO CONTRATO FACILITADO ANTES DA CONTRATAÇÃO, COM INFORMAÇÃO NECESSÁRIA AO PLENO EXERCÍCIO DO DIREITO DE ESCOLHA; NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DO CONTRATO AO CONSUMIDOR EM MEIO QUE PERMITA A CONSERVAÇÃO E REPRODUÇÃO IMEDIATAMENTE APÓS A CONTRATAÇÃO; E FALTA DA INFORMAÇÃO, CLARA E OSTENSIVA, DOS MEIOS ADEQUADOS E EFICAZES PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE ARREPENDIMENTO PELO CONSUMIDOR. IRREGULARIDADES NÃO AFASTADAS PELA DEFESA DA RECORRENTE, QUE SE ATEVE A UM ERRO MATERIAL FACILMENTE IDENTIFICÁVEL COMO TAL. CONSTATAÇÃO DE INFRAÇÕES AOS ARTS. 2º, INCS. I E II; 4º, INCS. I E IV; e 5º DO DECRETO Nº 7.962/2013 C/C ART. 39, INC. VIII DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). MULTA APLICADA EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, ENSEJANDO A SUA MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3620-964/14, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Bud Comércio de Eletrodomésticos LTDA para **negar-lhe**



**provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau, que aplicou à recorrente multa no montante de 4.000 (quatro mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 485/2016**

**Remessa de Ofício nº 2441-0112-018.254-0**

**Processo Administrativo F. A. nº 0112-018.254-0**

**Remetente:** 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

**Interessados:** Leandro Rodrigues Bizerra (cons.) e BMC/Bradesco Promotora (forn.)

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. RECLAMAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE O CONSUMIDOR DAR CONTINUIDADE AO PAGAMENTO DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS QUE CONTRAIU, APÓS SAIR DO EMPREGO. IRRESIGNAÇÃO COM O FATO QUE ENSEJOU A APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÃO AO DECON. ARQUIVAMENTO DA DEMANDA COM FUNDAMENTO APENAS NO FATO DE QUE O CONSUMIDOR DEIXOU DE EFETUAR O PAGAMENTO DAS DÍVIDAS, SEM LEVAR EM CONSIDERAÇÃO QUE O INADIMPLENTO NÃO FOI VOLUNTÁRIO, E SIM DECORRENTE DA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE OUTRO MEIO PARA PAGAMENTO. FORNECEDOR QUE SEQUER MANIFESTOU-SE NOS AUTOS. OMISSÃO DA APURAÇÃO DAS PRÁTICAS INFRATIVAS ÀS NORMAS CONSUMERISTAS NARRADAS NA RECLAMAÇÃO. **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADA.**

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2441-0112-018.254-0, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do consumidor, sendo interessados o Sr. Leandro Rodrigues Bizerra (consumidor) e a BMC/Bradesco Promotora (fornecedor), para o fim de não homologar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, ante a necessidade de manifestação do Órgão de primeiro grau acerca das omissões verificadas, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 486/2016**

**Recurso Administrativo nº 2711-0113-033.312-6**

**Processo Administrativo F. A. nº 0113-033.312-6**

**Recorrente:** Zemira Gonçalves de Souza

**Recorrido:** Banco do Brasil S/A

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INTERPOSTO PELA CONSUMIDORA. NEGATIVA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO PELO BANCO DO BRASIL S/A. CONSUMIDORA QUE, NO PASSADO, ESTEVE EM INADIMPLÊNCIA COM O REFERIDO BANCO. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. SALDO REMANESCENTE. COBRANÇA REALIZADA PELO BANCO PARA REALIZAÇÃO DE NOVA ANÁLISE DE CRÉDITO. LICITUDE. INSTRUMENTO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA QUE POSSUI CLARA CLÁUSULA NESSE SENTIDO. LIBERALIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA CONCESSÃO DE CRÉDITOS. ATIVIDADE DE RISCO. AUSÊNCIA DE MÁCULA AOS PRECEITOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ARQUIVAMENTO QUE DEVE SER MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2711.0113-033.312-6 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Zemira Gonçalves de Souza para **negar-lhe provimento**, e, por conseguinte, manter a decisão de arquivamento proferida pela autoridade de planície.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 487/2016**

**Recurso Administrativo nº 4063-23.001.001.15-0011628**

**Processo Administrativo F. A. nº 23.001.001.15-0011628**

**Recorrente:** Banco Bradesco Financiamentos S/A

**Recorrido:** Francisco de Magalhães Duque

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇAS REFERENTES A EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO PELO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DO BANCO RECORRENTE DE REGULARIDADE DA TRANSAÇÃO, DEMONSTRADA POR MEIO DO CONTRATO FIRMADO COM O RECORRIDO. NÃO RECONHECIMENTO, PELO CONSUMIDOR, DA CELEBRAÇÃO DE TAL CONTRATO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO, PELO BANCO RECORRENTE, DE QUE O CONSUMIDOR TENHA, EFETIVAMENTE, RECEBIDO O MONTANTE OBJETO DO EMPRÉSTIMO. INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTS. 4º, I; 14, §1º, II; 39, III, IV E V; E 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA APLICADA EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 4063-23.001.001.15-0011628 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por *Banco Bradesco Financiamentos S/A*, **negando-lhe provimento** e ratificando a decisão de primeiro grau, que aplicou multa no importe de 2.500 (dois mil e quinhentos), nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 488/2016**

**Remessa de Ofício nº 2182-0112-012.671-8**

**Processo Administrativo F. A. nº 0112-012.671-8**

**Remetente:** 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

**Interessados:** Maria de Fátima da Silva (cons.); e Cardif do Brasil Vida e Previdência S/A e Carrefour Comércio e Indústria LTDA (forns.)

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. INCLUSÃO DE SEGURO CONTRA DESEMPREGO NA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. RECUSA DE FORNECEDOR O BENEFÍCIO DO SEGURO, QUANDO SOLICITADO. IRRESIGNAÇÃO DA CONSUMIDORA COM O FATO QUE ENSEJOU A APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÃO AO DECON. ARQUIVAMENTO DA DEMANDA COM FUNDAMENTO NA ORIENTAÇÃO DADA À RECLAMANTE NO SENTIDO DE BUSCAR A TUTELA JUDICIAL. ARGUMENTO INIDÔNEO. OMISSÃO DA APURAÇÃO DAS PRÁTICAS INFRATIVAS ÀS NORMAS CONSUMERISTAS NARRADAS NA RECLAMAÇÃO.

FALTA DE ANÁLISE DOS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELAS PARTES, ESSENCIAIS PARA O DESLINDE DA DEMANDA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. NECESSIDADE DE OS FATOS SEREM APURADOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA, MESMO QUE A CONSUMIDORA BUSQUE A TUTELA JUDICIAL. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2182-0112-012.671-8, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do consumidor, sendo interessados a Sra. Maria de Fátima da Silva (consumidor) e a Cardif do Brasil Vida e Previdência S/A e o Carrefour Comércio e Indústria LTDA (fornecedores), para o fim de não homologar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora.

#### CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 489/2016

**Recurso Administrativo nº 2557-0113-028.681-2**

**Processo Administrativo nº 0113-028.681-2**

**Recorrentes:** Eletro Shopping Casa Amarela LTDA e LG Electronics do Brasil LTDA

**Recorrido:** Carlos Eduardo da Silva Oliveira

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. APARELHO TELEVISIVO. VÍCIO DO PRODUTO. PROBLEMA NÃO REPARADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO EFETUADA. RESPONSABILIDADE PELA REPARAÇÃO DO VÍCIO SOLIDÁRIA ENTRE OS FORNECEDORES (FABRICANTE E COMERCIANTE). ARGUMENTOS DE DEFESA DAS RECORRENTES INIDÔNEOS PARA AFASTAR AS IRREGULARIDADES CONSTANTES DA RECLAMAÇÃO. ELEMENTOS NOS AUTOS SUFICIENTES A ENSEJAR A APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA AOS FORNECEDORES. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I E III, 6º, III, IV E V E 18 DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR). MULTA ORIGINALMENTE FIXADA EM 10.000 (DEZ MIL) UFIRCES. QUANTUM DESPROPORCIONAL. AUSÊNCIA DE AGRAVANTES RECONHECIDAS PELA AUTORIDADE DE PISO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MULTA REDUZIDA PARA 5.000 (CINCO MIL) UFIRCES PARA CADA RECORRENTE. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2557-0113-028.681-2 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos por *Eletro Shopping Casa Amarela LTDA e LG Electronics do Brasil LTDA* para **dar-lhes parcial provimento**, reduzindo as respectivas multas para o importe individual de 5.000 (cinco mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora

#### CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 490/2016

**Recurso Administrativo Nº 2919-0114-001.367-1**

**Processo Administrativo F.A. nº 0114-001.367-1**

**Recorrente:** Sony Brasil Ltda.

**Recorrido:** José Rodrigues Teixeira Neto

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. NOTEBOOK DEFEITUOSO PRELIMINAR DE NULIDADE. POSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO.

AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA PARA AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA. MÉRITO QUE DEVE SER DECIDIDO EM FAVOR DA RECORRENTE. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 282, §2º, DO CPC. RECLAMADA QUE, ALÉM DE TENTAR A TODO MOMENTO COMPOR AMIGAVELMENTE COM O CONSUMIDOR, RESTITUIU O VALOR DO PRODUTO AO MESMO DEVIDAMENTE ATUALIZADO. COMPROVAÇÃO REALIZADA. INCIDÊNCIA DO ART. 18, §1º, II, DO CDC. INSUBSISTÊNCIA DE QUALQUER VIOLAÇÃO AO ORDENAMENTO CONSUMERISTA. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA. RECURSO PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2919-0114-001.367-1 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Sony Brasil Ltda.* para **dar-lhe provimento**, de modo a desconstituir a sanção administrativa aplicada à empresa recorrente, qual seja, a multa no importe de 21.333 (vinte e um mil trezentos e trinta e três) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

<b>CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 491/2016</b>
---------------------------------------------------

**Recurso Administrativo nº 2935-0114-000.191-9**

**Processo Administrativo F.A. nº 0114-000.191-9**

**Recorrentes:** Cecomil Comércio e Serviço Ltda e Sony Brasil Ltda.

**Recorrida:** Ana Tamires Campelo Oliveira

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. NOTEBOOK DEFEITUOSO. RECURSO INTERPOSTO POR CECOMIL COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. TESE DE AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 18 DO CDC. INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO MESMO DIPLOMA NORMATIVO. MULTA ORIGINALMENTE FIXADA EM 15.000 (QUINZE MIL) UFIRCES. QUANTUM DESPROPORCIONAL. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 5.000 (CINCO MIL) UFIRCES. RECURSO INTERPOSTO POR SONY DO BRASIL LTDA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE ATESTEM QUE A EMPRESA TENHA SIDO REGULARMENTE NOTIFICADA PARA APRESENTAR DEFESA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONTIDOS NO ART. 5º, LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEFICÁCIA DA DECISÃO EM RELAÇÃO TÃO SOMENTE À RECORRENTE. ART. 115, II, DO CPC. NECESSÁRIA A REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE SE PROCEDA À REGULAR NOTIFICAÇÃO DA RECLAMADA PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA CECOMIL. PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA SONY.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2935-0114-000.191-9 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos para, a uma, dar parcial provimento ao interposto pela Cecomil Comércio e Serviço Ltda. de modo a reduzir da multa arbitrada ao patamar de 5.000 (cinco mil) UFIRs-CE, e, a duas, para dar provimento ao recurso interposto pela *Sony Brasil Ltda.*, declarando ineficaz a decisão de planície em relação à recorrente, devendo ser

expedida nova notificação à empresa reclamada para apresentação de defesa administrativa, com a possibilidade de oferecimento de proposta de acordo à consumidora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 492/2016**

**Recurso Administrativo nº 2647-0112-001.357-7**

**Processo Administrativo F.A. nº 0112-001.357-7**

**Recorrentes:** TEL Telecomunicações e Eletrônica LTDA. e Atacadão dos Eletrodomésticos do Nordeste Ltda.

**Recorrido:** Maurílio de Sousa Damasceno

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. APARELHO DE DVD DEFEITUOSO. RECURSO DE TEL TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDA. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PARTES QUE, QUERENDO, PODEM CONCILIAR A QUALQUER TEMPO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE NULIDADE. FORÇA DO ART. 48 DO DECRETO 2.181/97. PRECEDENTES. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO, PORQUANTO SERIA ESTA EXTRA PETITA. IMPROCEDÊNCIA. PODER DE POLÍCIA CONFERIDO AO DECON QUE EMANA DA CF/88 E DO CDC. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA SANCIONATÓRIA. MÉRITO. MULTA APLICADA ORIGINALMENTE EM 150.000 (CENTO E CINQUENTA MIL) UFIRCES PARA A RECORRENTE E DE 15.000 (QUINZE MIL) UFIRCES PARA A COMERCIANTE. DESPROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESCORREITA. NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM SANCIONATÓRIO. REDUÇÃO PARA 5.000 (CINCO MIL) E 2.500 (DOIS MIL E QUINHENTOS) UFIRCES, RESPECTIVAMENTE. RECURSO INTERPOSTO POR ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO INTERPOSTO POR TEL TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDA. PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2647-0112-001.357-7 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso interposto por Atacadão dos Eletrodomésticos Nordeste Ltda., porquanto manifestamente intempestivo, e, em outra toada, pelo **CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela TEL Telecomunicações e Eletrônica Ltda - Multitoc, de modo a reduzir a multa a ela cominada ao patamar de 5.000 (cinco mil) UFIRs-CE, reduzindo, ainda, *ex officio*, a sanção arbitrada à Atacadão dos Eletrodomésticos Nordeste Ltda. ao patamar de 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIRs-CE.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 493/2016**

**Recurso Administrativo nº 2738-0113-027.602-2**

**Processo Administrativo F.A. nº 0113-027.602-2**

**Recorrente:** Banco Original S/A (antigo Banco Matone S/A)

**Recorrido:** Edmundo Farias Pinheiro

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

**EMENTA** - **DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMPRÉSTIMO** CELEBRADO EM NOME DO CONSUMIDOR SEM SUA AUTORIZAÇÃO. VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE DE SEUS PROVENTOS. CONSUMIDOR QUE NUNCA CONTRATOU COM O FORNECEDOR DO

SERVIÇO. FATO DEVIDAMENTE DEMONSTRADO NOS AUTOS. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS DOS ARTS. 6º, INCISO IV E 39, INCISO V, DA LEI Nº 8078/90. CONSUMIDOR QUE PROPÔS AÇÃO NA ESFERA JUDICIAL. PLEITO DE ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPROCEDÊNCIA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 56 DO CDC. PENA DE MULTA FIXADA ORIGINALMENTE EM 2.000 UFIRs-CE. QUANTUM PROPORCIONAL AO ILÍCITO PERPETRADO. RECURSO DESPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2738-0113-027.602-2 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Banco Original S/A (antigo Banco Matone S/A) para **negar-lhe provimento**, e, por conseguinte, para manter a multa aplicada no *quantum* de 2.000 (dois mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 494/2016**

**Recurso Administrativo nº 3377-0113-024.328-6/23.001.001.13-0024328**

**Processo Administrativo F. A. nº 0113-024.328-6/23.001.001.13-0024328**

**Recorrente:** BV Financeira S/A

**Recorrida:** Antônia Aparecida Barros Ferreira

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO JUNTO À BV FINANCEIRA. DESCONTO INDEVIDO PELO FORNECEDOR, REEMBOLSO EFETUADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NÃO REALIZADO. FATOS NARRADOS PELO CONSUMIDOR DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS NOS AUTOS. REGULARIDADE DE SUA CONDUTA NÃO DEMONSTRADA PELA RECORRENTE. ELEMENTOS NOS AUTOS SUFICIENTES A ENSEJAR A APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, VI; E 42, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N.º 8.078/90. MULTA ARBITRADA EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 3377-0113-024.328-6 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento*, para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa de 5.000 (cinco mil) UFIRs-CE aplicada em primeiro grau, conforme o voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 495/2016**

**Recurso Administrativo nº 3914-23.001.001.15-0000472**

**Processo Administrativo F. A. nº 23.001.001.15-0000472**

**Recorrente:** Oi Móvel S/A

**Recorrida:** Vera Lúcia Machado Felipe

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

**EMENTA** – DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURA. CONSUMIDOR QUE SOLICITOU CANCELAMENTO DE ASSINATURA DE TELEFONIA, MAS CONTINUOU A RECEBER COBRANÇAS. FORNECEDOR NÃO LOGROU COMPROVAR A REGULARIDADE DA COBRANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO FACE À INCOMPETÊNCIA DO AGENTE. IMPROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ATUAR NA

DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, III E IV; 20, I E II; 30; 39, IV E V e 42 § ÚNICO DO CDC. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº **3914-23.001.001.15-0000472** **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por OI MÓVEL S/A para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada em primeiro grau no montante de **3.000 (três mil)** UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 496/2016**

**Recurso Administrativo nº 3518-0114-020.609-0/23.001.001.14-0020609**

**Processo Administrativo F. A. nº 0114-020.609-0/23.001.001.14-0020609**

**Recorrente:** VRG Linhas Aéreas S/A

**Recorrido:** Francisco Clésio Miranda Rocha

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. COMPRA EM NOME DE PESSOA EQUIVOCADA POR PARTE DO CONSUMIDOR. DIREITO DE REEMBOLSO DO VALOR PAGO PELAS PASSAGENS. MULTA DE RESCISÃO COMPENSATÓRIA DESPROPORCIONAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, IV E 39, V DO CDC. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 3518-0114-020.609-0, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto pela VRG Linhas Aéreas S/A (Gol Linha Aéreas), para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 9.000 (nove mil) UFIRs-CE para o importe de 6.000 (seis mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 497/2016**

**Recurso Administrativo nº 3868-23.001.001.15-0008429**

**Processo Administrativo F. A. nº 23.001.001.15-0008429**

**Recorrente:** Sky Brasil Serviços LTDA

**Recorrido:** Vicente Alves Teixeira

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURA. CONSUMIDOR QUE SOLICITOU CANCELAMENTO DE ASSINATURA DE PACOTE DE TV A CABO, MAS CONTINUOU A RECEBER COBRANÇAS. EMPRESA APRESENTOU PROPOSTA DE ACORDO, MAS NÃO O CUMPRIU. FORNECEDOR NÃO LOGROU COMPROVAR A AUSÊNCIA DA COBRANÇA IRREGULAR. INFRAÇÃO AOS ARTS. 4º, I; 6º, III; 30; 35, I; 39, IV E V E 42, § ÚNICO DO CDC. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3868-23.001.001.15-0008429 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada em primeiro grau no montante de 10.000 (dez mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 498/2016**

**Recurso Administrativo nº 3510-0113-034.498-6/23.001.001.13-0034498**

**Processo Administrativo F. A. nº 0113-034.498-6/23.001.001.13-0034498**

**Recorrentes:** VRG Linhas Aéreas S/A e Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A

**Recorrido:** Gerdson Diego Cavalcante Costa

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DE TRECHO DE RETORNO EM VIRTUDE DE NO SHOW. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA. VENDA CASADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I, 6º, III E IV, E 20, II DO CDC. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 3510-0113-034.498-6, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto pela VRG Linhas Aéreas S/A (Gol Linha Aéreas), para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no importe de 3.334 (três mil, trezentos e trinta e quatro) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 499/2016**

**Recurso Administrativo nº 3635-23.001.001.15-0010237**

**Processo Administrativo F. A. nº 23.001.001.15-0010237**

**Recorrente:** Sky Brasil Serviços LTDA

**Recorrido:** Geraldo Ribeiro Alves Filho

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURA. VALOR COBRADO ACIMA DO CONTRATADO. EMPRESA APRESENTOU PROPOSTA DE ACORDO, MAS NÃO O CUMPRIU. FORNECEDOR NÃO LOGROU COMPROVAR A AUSÊNCIA DA COBRANÇA IRREGULAR. INFRAÇÃO AO ART. 6º, III, IV E VI DO CDC. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3635-23.001.001.15-0010237 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA para negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada em primeiro grau no montante de 2.000 (dois mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 500/2016**

**Recurso Administrativo nº 3958-23.001.001.15-0028149**

**Processo Administrativo F. A. nº 23.001.001.15-0028149**

**Recorrente:** TAM Linhas Aéreas S/A

**Recorrido:** Alberto Pedroso Junior

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO. VOO DE VOLTA REMANEJADO SEM AVISO PRÉVIO CLARO, PRECISO E OSTENSIVO AO CONSUMIDOR. MODIFICAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. INFRAÇÃO AO ART. 20 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DA RECLAMANTE NÃO DESCONSTITUÍDA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBIA ÀS RECLAMADAS, NOS TERMOS DO ART. 14, §3º, DO CDC. MULTA APLICADA EM CONSONÂNCIA COM O



CASO CONCRETO E COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3958-23.001.001.15-0028149 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *TAM Linhas Aéreas S/A* para **negar-lhes provimento**, mantendo a multa fixada no montante de 2.500 (duas mil e quinhentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 501/2016**

**Recurso Administrativo nº 3489-0114-025.116-2/23.001.001.14-0026116**

**Processo Administrativo F. A. nº 0114-025.116-2/23.001.001.14-0026116**

**Recorrente:** Sky Brasil Serviços LTDA

**Recorrido:** Leonardo dos Santos de Souza

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURA. CONSUMIDOR PAGOU A MENSALIDADE, MAS CONTINUOU SENDO COBRADO. FORNECEDOR NÃO LOGROU COMPROVAR A AUSÊNCIA DA COBRANÇA IRREGULAR. INFRAÇÃO AO ART. 6º, III E IV DO CDC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA REDUZIR A MULTA APLICADA EM PRIMEIRO GRAU.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3489-0114-025.116-2 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA para conceder-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau do montante de 1.500 (mil e quinhentos) para 1.000 (mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 502/2016**

**Recurso Administrativo nº 3753-0114-017.505-6**

**Processo Administrativo F. A. nº 0114-017.505-6**

**Recorrente:** Sky Brasil Serviços LTDA

**Recorrida:** Maria do Carmo Alves de Brito

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TV POR ASSINATURA. VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE E EM DUPLICIDADE. FATO DEVIDAMENTE DEMONSTRADO NOS AUTOS. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS DOS ARTS. 4º, I; 6º, III; 30; 35, I; 39, IV e V; E ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR). PENA DE MULTA FIXADA EM 5.100 (CINCO MIL E CEM) UFIRs-CE. QUANTUM PROPORCIONAL À LESÃO PERPETRADA. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3753-0114-017.505-6 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Sky Brasil Serviços LTDA* para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada para o *quantum* de 5.100 (cinco mil e cem) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.